Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5354/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18707/2013
PROTOCOLO	: 1460657
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: IVANDRO CORREA FONSECA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2013
CONTRATADO	: VALÊNCIO & ROCHA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 104/2013
VALOR	: R$ 86.380,00 (OITENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do Pregão Presencial n. 104/2013 que originou o Contrato Administrativo n. 131/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa Valencio & Rocha Farmácia de Manipulação Ltda - ME, tendo por objeto a aquisição de medicamentos manipulados para atender a rede municipal de saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –11881/2014 (peça 30), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos para análise do Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 32), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato, sugerindo a aplicação de multa face à intempestividade na prestação das contas ao TCE.

É o relatório.

A equipe técnica entendeu pela irregularidade do procedimento licitatório tendo em vista a ausência da designação de um representante da administração para acompanhar a execução contratual, nos termos do artigo 67 da Lei n. 8.666/93 e a constituição de comissão, com no mínimo três membros, para receber o objeto da contratação, nos termos do artigo 15, § 8º da citada lei.

Quanto aos itens faltantes levantados pela 3ª ICE, como bem colocado no parecer do Ministério Público de Contas, temos que a designação de representante para acompanhar a execução do contrato aplica-se nos casos de prestação de serviços e contrato de obras, o objeto em questão é aquisição de medicamentos, portanto, não é exigível na presente contratação.

No que diz respeito à constituição de comissão, com no mínimo três membros, para receber o objeto, o § 8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93 é clara ao referir-se à modalidade Carta Convite, sendo que a licitação aqui analisada trata-se de Pregão Presencial, não sendo exigível sua apresentação.

A remessa da documentação ao Tribunal foi intempestiva, como apontou a 3ª ICE, não sendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação do contrato, conforme estipulado pela Instrução Normativa n. 35/2011 no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, letra A, o que submete o responsável à sanção prevista no inciso I do art. 44, c.c. o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 104/2013 e da formalização do Contrato n. 131/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande e a empresa Valencio & Rocha Farmácia de Manipulação Ltda - ME, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivandro Correa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV - RECOMENDAR ao titular da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, a adoção das medidas necessárias para que não ocorra novamente a mesma impropriedade, nos termos do artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

VI – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 07 de agosto de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc